

PROJETO DE LEI Nº 3.692 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas de eleições e dá outras providências.

DESPACHO:

01/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CORRELATA, APENSE-SE TAMBÉM AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998, O PROJETO DE LEI Nº 274, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

ENCAMINHAMENTO INICIAIS
AO ARQUIVO, EM 09/01/01

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas de eleições e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998. POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CORRELATA, APENSE-SE TAMBÉM AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998, O PROJETO DE LEI Nº 274, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado § 4º, ao art. 34, da Lei Federal nº 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 34.

"§ 4º- Fica vedada a publicação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, em órgãos de imprensa ou em qualquer tipo de propaganda política, sonora ou impressa, nos quinze dias anteriores a data das eleições, salvaguardando-se o direito de realização de consulta de opinião, para conhecimento exclusivo de candidatos e partidos."

Art. 2º - O art. 35, da Lei Federal n 9.504/97, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 35 - Pelos crimes definidos nos art. 33, § 4º e art. 34, parágrafos 2º, 3º e 4º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.



LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.



JUSTIFICATIVA

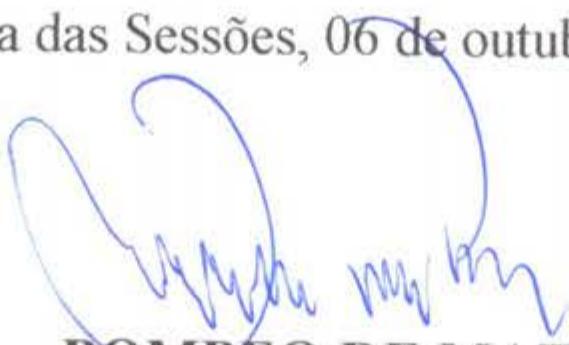
O processo eleitoral do ano 2000, ficará na história por diversos motivos. Um dos mais relevantes, sem dúvida, é o papel dúbio desempenhado por muitas pesquisas eleitorais, durante as semanas que antecederam o pleito de 1º de outubro. Uma análise atenta conclui que as pesquisas eleitorais constituíram-se na grande fraude dessas eleições. Em todo o Brasil, verificou-se um grande número de pesquisas eleitorais desmentidas pelas urnas. E o que é pior, candidatos que nem figuravam com destaque nas pesquisas acabaram vencendo. Outros, apontados como virtuais vencedores em primeiro turno, não só decepcionaram pelo desempenho, como ficaram fora da disputa em segundo turno.

As pesquisas estão desvirtuadas de seu verdadeiro objetivo. Ao invés de informar o eleitor sobre o momento eleitoral, a publicação de pesquisas, próximas a data das eleições, está servindo para influenciar na decisão do eleitor, por meio da manipulação dos dados ou da incorreção de método.

O presente projeto de lei pretende impedir que as pesquisas influenciem a escolha do eleitor na hora do voto. Porém, preserva o direito de uso de pesquisa de opinião, por candidatos e partidos, em qualquer fase da campanha. Até porque, sua utilização permite diagnosticar e orientar as estratégias de abordagem do eleitorado. Apenas a divulgação pública dos números, fica proibida em meios de comunicação ou qualquer tipo de propaganda eleitoral.

31/10/00

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 31/10/00 às 17:25
Nome _____
Ponto 3.801